

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera os artigos 26, 28, 29 e 44 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)”, para assegurar o direito constitucional ao habilitado em concurso público de provas e títulos, delegatários de serventias extrajudiciais deficitárias, à acumulação ou anexação dos serviços, em razão do volume dos serviços ou da receita, ou ainda, em razão do desinteresse ou inexistência de candidatos. Estabelecer a estes profissionais do direito uma renda digna, através de um fundo nacional, que se constituirá por meio da contribuição mensal, suportada pelos próprios notários e registradores e destinado à complementação de receita bruta mínima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 passa a vigorar com a transformação do parágrafo único em primeiro e acréscimo dos §§ 2 a 5, com a seguinte redação:

Art. 26. (...)

§ 1º Deverão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação ou a manutenção de mais de um dos serviços.

§ 2º O notário e o oficial de registro, habilitado em concurso público de provas e títulos, detêm o direito constitucional para

receber, mesmo que a título precário, a acumulação de serviço extrajudicial vago, de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, a acumulação deverá ser concedida ao notário e oficial de registro, habilitado em concurso público de provas e títulos, titular de serventia de menor renda.

§ 4º A legislação estadual disporá sobre as normas e outros critérios para a acumulação.

§ 5º Não Haverá prejuízo aos titulares de serviços notariais e de registro, de que trata o § 3º, na acumulação ou anexação desses serviços.

Art. 2º - O art. 28 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 28. (...)

§ 1º Fica assegurado aos notários e oficiais de registro, habilitados em concurso público de provas e títulos, titulares de serventias deficitárias, o direito a complementação da receita bruta mínima mensal, no valor de, no mínimo, 18 (dezoito) salários mínimos.

§ 2º Considera-se deficitária, a serventia cuja receita bruta, não atingir o equivalente a 18 (dezoito) salários mínimos mensais.

§ 3º No caso de acumulação de serviços de naturezas diversas, a receita bruta será constituída pela soma das receitas de todos esses serviços.

§ 4º Incluem-se na receita bruta os valores recebidos a título de compensação dos atos gratuitos.

§ 5º Para fins de arrecadação, administração, manutenção e repasse da complementação da receita bruta mínima, será criada uma entidade gestora, constituída por um representante da União, um representante dos Estados e um representante titular, mencionado no §1º deste artigo, de cada tipo de especialidade extrajudicial.

§ 6º O fundo nacional da complementação da receita bruta mínima se constituirá por meio da contribuição mensal suportada pelos próprios notários e registradores, em percentual incidente sobre a arrecadação bruta, a ser definido e revisado regularmente, conforme o número de serventias dependentes de complementação.

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 29. (...)

(...)

III – perceber a complementação de receita bruta mínima em caso de serventia deficitária, na hipótese do § 1º, do artigo 28.

IV – exercer o direito constitucional, nas hipóteses previstas, nos § 1º a 3º, do artigo 26.

Art. 4º O art. 44 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do § 4º e com a seguinte redação:

Art. 44 - Verificada a impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, já ofertados e não providos, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente deverá encaminhar à autoridade competente proposta de extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço do titular habilitado em concurso público de provas e títulos.

(...)

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, quando assim comportarem e, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá de no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 4º Na hipótese do *caput*, dentre os titulares habilitados, tem direito a receber a anexação o notário e o oficial de registro de serventia deficitária localizado na sede do respectivo Município que possuir menor arrecadação ou de Município contíguo.

§ 5º A legislação estadual disporá sobre normas e critérios de desempate.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As serventias extrajudiciais são frequentemente relacionadas a grandes movimentações financeiras e lucros elevados. Inúmeras são as reportagens veiculadas pela mídia nesse sentido, o que leva a população

erroneamente à conclusão de toda e qualquer serventia é enriquecedora ao seu titular.

Ocorre, todavia, que tal generalização não só é inverídica, como também não representa a realidade dos delegatários de serventias deficitárias.

Destaca-se, outrossim, a procedência da generalização, uma vez que trata-se de um único certame e aos seus titulares recaem as mesmas responsabilidades.

De certo, as serventias deficitárias e de baixa renda não eram sequer mencionadas em projetos de lei, nem eram matéria de estudo legislativo.

De fato, os serviços notariais e de registro deficitários, não possuem um faturamento satisfatório, compatível com o exercício de um serviço público atribuído a um profissional do direito, habilitado por um complexo concurso público de provas e títulos, igualmente equiparado aos das carreiras jurídicas do Ministério Público, Magistratura, dentre outras.

Ademais, grandes partes dessas serventias mal conseguem manter-se com os emolumentos recebidos.

Isso gera uma onda de desestímulo aos habilitados em concurso público, que vão um a um desistindo do ofício e deixando as serventias nas mãos de interinos nomeados de forma discricionária. Muitas vezes, a serventia deficitária figura, seguidamente, como vaga nos editais de concursos, não sendo providas seja por desinteresse, seja por inexistência de candidatos.

A ocupação da serventia por eternos interinos fere frontalmente a Constituição Federal no que diz respeito à necessidade de concurso público de provas e títulos, além da ofensa aos princípios basilares do direito, quais sejam: legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade e segurança jurídica.

Em síntese, trata-se de prática reiterada de violação a preceito constitucional.

A solução que se vislumbra para corrigir esse descompasso, garantir a prestação da qualidade do serviço público por profissional do direito devidamente habilitado em concurso público, conforme ditame constitucional, garantir a dignidade do notário e oficial de registro para gerir sua serventia e ainda garantir um mínimo existencial digno condizente com a profissão, é estabelecer a esses delegatários, uma complementação de renda mínima digna suportada pelos próprios titulares.

Estabelecer, ainda, a acumulação e anexação das serventias deficitárias, mesmo que a título precário, ao profissional habilitado por meio de concurso público de provas e títulos, o verdadeiro legitimado.

No que se refere à complementação, cumpre salientar que o Oficial/Notário é responsável por toda a manutenção da estrutura física da serventia extrajudicial, desde os livros até a informatização de todo o acervo, hoje exigido pelo CNJ, além do pagamento das despesas mensais (água, luz, internet, sistema informatizado, material de escritório, de limpeza, faxina, contabilidade, encadernação, folha de pagamento dos funcionários, seguros e impostos).

Não obstante as referidas despesas, o exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão, o que limita o profissional do direito a uma única renda.

Destaca-se, outrossim, que o Oficial/Notário responde pessoalmente por qualquer dano que, porventura, ocasionar ao usuário.

Diante disso, se faz necessária uma padronização nacional.

Conclui-se que, a complementação de renda bruta mínima, as anexações e acumulações, são os verdadeiros instrumentos de viabilização para atendimento à norma constitucional e a dignificação dos profissionais habilitados em concurso público de provas e títulos representantes de serviços deficitários.

Por fim, são esses os verdadeiros fundamentos que justificam a aprovação deste projeto.

Eis as nobres razões pelas quais se pede aos ilustres Pares a rápida aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA